

PROJETO DE LEI

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a Campanha Permanente de Combate à Importunação Sexual nos Estádios de Futebol, com o objetivo de prevenir, coibir e conscientizar a população acerca dessa forma de violência, por meio de ações educativas, preventivas e afirmativas.

Art. 2º Os estádios de futebol situados no Município de Cuiabá deverão afixar, em locais de ampla e fácil visualização, placas informativas permanentes, contendo orientações claras às vítimas sobre como proceder em casos de importunação sexual.

§ 1º Poderão ser elaboradas e veiculadas peças informativas e publicitárias de caráter permanente, destinadas à divulgação do conteúdo desta Lei.

§ 2º As orientações previstas no caput deverão, sempre que possível, ser divulgadas também por meio dos sistemas de áudio e das telas de vídeo existentes nas dependências dos estádios, especialmente antes e durante a realização dos eventos esportivos.

Art. 3º Os clubes de futebol e as entidades responsáveis pela organização e administração dos eventos esportivos, em parceria com o Poder Público Municipal ou com organizações da sociedade civil que atuem na defesa dos direitos das mulheres, poderão promover ações de capacitação voltadas aos seus(as) funcionários(as), com o objetivo de orientá-los(as) sobre a identificação e o correto encaminhamento de situações de importunação sexual.

Art. 4º Os estádios de futebol deverão disponibilizar mecanismo de alerta ou canal de comunicação de fácil acesso, que permita à vítima ou a terceiros comunicar, de forma imediata, a ocorrência de importunação sexual à equipe de segurança do local e às forças de segurança pública.

Art. 5º Sempre que houver estrutura disponível e observadas as normas legais vigentes, os estádios de futebol deverão disponibilizar espaço adequado para atuação da autoridade policial competente, inclusive para a lavratura de autos de prisão em flagrante, quando cabível.

Art. 6º As imagens captadas pelos sistemas de monitoramento dos estádios de futebol deverão ser disponibilizadas às autoridades policiais e judiciais sempre que formalmente requisitadas, respeitada a legislação vigente, especialmente no que se refere à proteção de dados e à intimidade das pessoas envolvidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500310032003100390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



O machismo e a misoginia ainda se fazem presentes de forma significativa na realidade brasileira, refletindo-se em elevados **índices de violência contra as mulheres**. Essa violência manifesta-se por meio de diversas condutas, como agressões físicas, verbais e a importunação sexual, especialmente em ambientes de grande concentração de pessoas, a exemplo de transportes públicos, bares, casas noturnas e estádios de futebol.

Nos estádios, tais comportamentos tendem a se intensificar, criando um ambiente hostil que afasta mulheres de espaços que deveriam ser destinados ao lazer, à convivência social e à prática esportiva em condições de igualdade e segurança.

O lazer é reconhecido como direito social fundamental pela Constituição Federal de 1988, conforme disposto nos arts. 6º, 7º, inciso IV, 217, § 3º, e 227, sendo dever do Poder Público promover condições para seu exercício pleno e seguro por toda a população.

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003), embora utilize a expressão “torcedor” de forma genérica, aplica-se indistintamente a homens e mulheres. Em seu art. 13-A, inciso VIII, o diploma legal veda expressamente a incitação e a prática de atos de violência nos recintos esportivos, qualquer que seja a sua natureza:

“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo (...):

VIII – não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza.”

Apesar dessa vedação legal, é notório que inúmeras mulheres ainda sofrem importunação sexual nos estádios de futebol, muitas vezes em silêncio, seja por desconhecimento dos procedimentos adequados, seja por medo, constrangimento ou descrença na responsabilização dos agressores.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível conferir visibilidade ao problema e instituir mecanismos eficazes de enfrentamento, assegurando às vítimas acolhimento imediato, orientação adequada e condições para a responsabilização dos autores das condutas ilícitas.

A presente proposição busca suprir essa lacuna ao instituir a **Campanha Permanente de Combate à Importunação Sexual nos Estádios de Futebol do Município de Cuiabá**, promovendo ações educativas e preventivas, bem como fortalecendo a articulação entre clubes, entidades esportivas, Poder Público e sociedade civil.

A iniciativa encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a **competência para legislar sobre assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como na Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que confere à Câmara Municipal atribuição para a adoção de medidas voltadas à proteção da coletividade e à promoção dos direitos fundamentais.

Importante destacar que o **projeto não cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo**, tratando-se de norma de caráter orientador e preventivo, cuja implementação poderá ocorrer com a utilização das estruturas já existentes e mediante parcerias institucionais.

Assim, trata-se de matéria de inequívoco interesse local, voltada à proteção da população cuiabana, à promoção da segurança nos espaços esportivos e ao fortalecimento da cidadania e da igualdade de gênero nos estádios de futebol de Cuiabá.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 6 de fevereiro de 2026

Iilde Taques - PSB



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 350031003200310039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500310032003100390039003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

